



## MARINHA DO BRASIL

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

25/001

#### PORTARIA Nº 27/DPC, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC (1ª Revisão).

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” - NORMAM-03/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 120/DPC, de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de março de 2019, alterada pela Portaria nº 279/DPC, de 29 de julho de 2019 publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de março de 2019 (1ª Modificação), alterada pela Portaria nº 456/DPC, de 23 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro de 2019 (2ª Modificação). Esta alteração é denominada 3ª Modificação.

I - No Capítulo 1 - “CONSIDERAÇÕES GERAIS – DEFINIÇÕES”:

1. No item 0106 - “DEFINIÇÕES”:

1.1 Na definição de “Comprimento da Embarcação” inserir a Figura 1;

1.2 Inserir duas novas definições conforme abaixo:

“Comandante - também denominado Mestre, Arrais ou Patrão, é a designação do tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Clubes Náuticos - clubes que incluam em suas atividades, registradas em estatuto, a prática das atividades náuticas, voltadas para o esporte e/ou recreio, prestando serviços aos membros do clube ou não, e devidamente regularizados junto às autoridades competentes e cadastrados nas CP, DL e AG.”;

1.3 Na definição de “Embarcação de Médio Porte”, excluir o último parágrafo;

63012.000017/2020-08

II - No Capítulo 2 - “INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES E NOMES DE EMBARCAÇÕES”:

a) Na seção I - “INSCRIÇÃO E REGISTRO DA EMBARCAÇÃO”:

1. No item 0205 - “PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E REGISTRO”:

1.1 Na alínea a) incluir como subalínea 21):

“21) Duas fotos coloridas da embarcação no tamanho 15 x 21 cm, datadas, mostrando-a pela popa e outra pelo través, de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo o comprimento da foto (a serem inseridas no SISGEMB na CP/DL/AG onde a embarcação for inscrita).”;

1.2 Na alínea b) substituir o texto da subalínea 15) pelo seguinte:

“15) Duas fotos coloridas da embarcação no tamanho 15 x 21 cm, datadas, mostrando-a pela popa e outra pelo través, de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo o comprimento da foto (a serem inseridas no SISGEMB na CP/DL/AG onde a embarcação for inscrita).”;

1.3 Na alínea c) substituir o texto da subalínea 12) pelo seguinte:

“12) Duas fotos coloridas da embarcação no tamanho 15 x 21 cm, datadas, mostrando-a pela popa e outra pelo través, de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo o comprimento da foto (a serem inseridas no SISGEMB na CP/DL/AG onde a embarcação for inscrita).”;

2. No item 0206 - “SEGURO OBRIGATÓRIO DE EMBARCAÇÕES (DPEM)”:

2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Por força da Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016, a obrigatoriedade da Marinha do Brasil de exigir o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM) encontra-se suspensa. Caso haja alteração na legislação, a Diretoria de Portos e Costas atualizará o presente item, indicando os procedimentos necessários.”;

3. No item 0207 - “RENOVAÇÃO, SEGUNDA VIA DO TIE, TIEM OU DA PRPM”:

3.1 Na alínea a) substituir o texto pelo seguinte:

“a) Requerimento do interessado de acordo com o anexo 2-E. No requerimento deverá ser marcado o motivo da solicitação e se houve alterações com relação ao proprietário e/ou das características da embarcação. Caso tenham ocorrido alterações nos dados cadastrais do proprietário, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios pertinentes. Caso tenha ocorrido mudança de endereço do proprietário, a comprovação deverá estar de acordo com o item 0203”;

3.2 Na alínea c) substituir o texto pelo seguinte:

“c) Duas fotos coloridas da embarcação no tamanho 15 x 21 cm, datadas, mostrando-a pela popa e outra pelo través, de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo o comprimento da foto (a serem inseridas no SISGEMB na CP/DL/AG onde a embarcação for inscrita).”;

4. No item 0208 - “PROVA DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO”:

4.1 Na alínea e) excluir o décimo parágrafo;

5. No item 0213 - “REGISTRO E CANCELAMENTO DE ÔNUS E AVERBAÇÕES”:

5.1 Na alínea c) acrescentar informação ao texto:

“Deverão ser inseridos no SISGEMB (campo “HISTÓRICO”) os registros, cancelamentos de ônus e averbações deferidos, com informações completas que apresentem as respectivas justificativas. Os documentos relativos aos ônus e averbações deverão ser arquivados nas CP/DL/AG.”;

III - No Capítulo 4 - “NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES”:

a) Na Seção III - “MATERIAL DE NAVEGAÇÃO E SEGURANÇA PARA EMBARCAÇÕES”:

1. No item 0418 - “OUTROS EQUIPAMENTOS”:

1.1 Na alínea b) substituir o texto pelo seguinte:

“b) Lanterna portátil - todas as embarcações deverão estar dotadas de 1 lanterna portátil, com bateria recarregável ou com pilhas sobressalentes.”;

2. No item 0419 - “DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO”:

2.1 Na alínea b) substituir o texto da subalínea 1) pelo seguinte:

“1) Sistema Global de Navegação - GNSS - as embarcações de médio porte deverão ser dotadas desses aparelhos nas seguintes situações:

1.1) quando em navegação costeira: 1 (um) aparelho; e

1.2) quando em navegação oceânica: 2 (dois) aparelhos (\*).

Os itens 1.1 e 1.2 serão obrigatórios a partir de 31/12/2020.

(\*). Recomendado que pelo menos um aparelho opere também com fonte independente de energia acumulada (pilha, bateria etc).”

2.2 Na alínea b) substituir o texto da subalínea 3) pelo seguinte:

“3) Sistema Global de Navegação - GNSS - as embarcações de grande porte ou iates, deverão ser dotadas desses aparelhos nas seguintes situações:

3.1) quando em navegação costeira: 1 (um) aparelho; e

3.2) quando em navegação oceânica: 2 (dois) aparelhos(\*).

(\*). Recomendado que pelo menos um aparelho opere também com fonte independente de energia acumulada (pilha, bateria etc).”

3. No item 0420 - “PUBLICAÇÕES”:

3.1 Incluir, após o primeiro parágrafo, o seguinte texto:

“Poderá ser aceito um Sistema de Cartas Eletrônicas (ECS - Electronic Chart System) como atendendo as exigências deste requisito com relação à existência de cartas a bordo.”;

4. No item 0423 - “EQUIPAMENTOS DE RADIO COMUNICAÇÃO”:

4.1 Na alínea f) substituir o texto pelo seguinte:

“1) Requisitos Técnicos

1.1) Toda Radiobaliza de Indicação de Posição de Emergência por Satélite (EPIRB) deve ser instalada a bordo em local de fácil acesso;

1.2) Deve ter dimensões e peso tais que permitam o seu transporte, por uma única pessoa, até a embarcação de sobrevivência e ter sua liberação, flutuação e ativação automáticas em caso de naufrágio da embarcação; e

1.3) As EPIRB devem possuir ainda dispositivo para ativação manual quer no local de instalação ou, remotamente, a partir da estação de manobra.

2) Aprovação da EPIRB

Toda EPIRB instalada em embarcações deve ser do tipo aprovado. Para se obter informações, pode ser efetuada consulta à lista de EPIRB aprovadas na página [www.cospas-sarsat.org](http://www.cospas-sarsat.org).

3) Frequência de Operação

As EPIRB deverão ser capazes de transmitir um sinal de socorro por meio de satélite, em órbita polar, na faixa de 406 MHz. Desde fevereiro de 2009 o sistema COSPAS-SARSAT não processa mais a frequência de 121,5 MHz.

4) Código Único de Identificação

Os equipamentos deverão ser dotados de uma codificação única, constituída pelo dígito 710 (identificação do Brasil), seguido por outros seis dígitos que identificarão a estação da embarcação, de acordo com o apêndice 43 do Regulamento Rádio da União Internacional de Telecomunicações (UIT). O código é conhecido como MMSI (Maritime Mobile Safety Identities).

5) Registro da EPIRB

As EPIRB devem ser registradas no Centro Brasileiro de Controle de Missão (BRMCC), por meio da página [infosar.decea.gov.br](http://infosar.decea.gov.br), correio eletrônico [registro406@cindacta1.aer.mil.br](mailto:registro406@cindacta1.aer.mil.br).

6) Alterações de Dados Cadastrais

Quaisquer alterações nas características do equipamento EPIRB, nos dados relativos à mudança de propriedade, alteração do endereço ou telefones deverá ser notificado ao BRMCC, objetivando manter a confiabilidade dos dados inseridos no Sistema “Salvamar Brasil” e possibilitar a precisa identificação da embarcação e de seu proprietário em caso de uma possível emissão de sinal de socorro.”;

5. No item 0424 - “DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES”:

5.1 Na alínea a) substituir o texto da subalínea 1) pelo seguinte:

“1) Quando em navegação costeira ou oceânica:

I) equipamento transceptor em VHF com DSC (Chamada Seletiva Digital);

II) equipamento transceptor em HF com DSC (\*);

III) receptor - transmissor radar (transponder) operando na faixa de 9 GHz; e

IV) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz).

(\*). Poderá ser substituído por telefone satelital IRIDIUM ou INMARSAT.”

5.2 Na alínea b) substituir o texto da subalínea 1) pelo seguinte:

“1) Quando em navegação oceânica

I) equipamento transceptor em VHF com DSC (Chamada Seletiva Digital);

II) equipamento transceptor em HF com DSC (\*); e

III) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz), exigível a partir de 01/07/2006.

(\*). Poderá ser substituído por telefone satelital IRIDIUM ou INMARSAT.”;

5.2.1 Na alínea b) substituir o texto da subalínea 2) pelo seguinte:

“2) Quando em navegação costeira:

I) equipamento transceptor em VHF com DSC (Chamada Seletiva Digital).”

6. No item 0429 - “BOMBAS DE INCÊNDIO E DE ESGOTO”:

6.1 Na alínea b) substituir a subalínea 3):

“3) bombas sanitárias, de lastro, de esgoto ou de serviços gerais podem ser consideradas como bombas de incêndio, desde que não sejam utilizadas para bombeamento de óleo.”;

IV - No Capítulo 5 - “HABILITAÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

1. No item 0503 - “COMPOSIÇÃO DA CATEGORIA DE AMADORES”:

1.1 Na alínea e) substituir o subitem II) da subalínea 2) pelo seguinte texto:

“II) Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) do aquaviário, sendo ambos com fotografia ou histórico escolar”;

2. No item 0504 - “PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO”:

2.1 Em Notas, incluir item 3) com o seguinte texto:

“3) Para a inscrição ao exame da categoria de Mestre-Amador, o candidato deverá possuir habilitação na categoria de Arrais-Amador. Já para a inscrição ao exame na categoria de Capitão-Amador, o candidato deverá possuir habilitação na categoria de Mestre-Amador, ambos no ato da efetiva inscrição junto à CP/DL/AG.”;

V - No Capítulo 6 - “MARINAS, CLUBES, ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS, ESTABELECIMENTOS E PESSOAS FÍSICAS CADASTRADOS PARA O TREINAMENTO NÁUTICO”:

a) Na Seção V - “ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO CADASTRAMENTO”:

1. No item 0609 - “IRREGULARIDADES E DISCREPÂNCIAS”:

1.1 No sexto parágrafo substituir o texto pelo seguinte:

“A defesa pode ser apresentada pelo próprio acusado ou por procurador devidamente constituído.”;

1.2 No oitavo parágrafo substituir o texto pelo seguinte:

“Após encerrado o Processo Administrativo, da decisão proferida, o interessado poderá apresentar ao DPC, no prazo de 5 dias úteis contados do dia seguinte à data de conhecimento da decisão.”;

VI - Substituir o anexo 3-D “TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO” pelo o que acompanha esta Portaria;

VII - No anexo 4-B - “RECOMENDAÇÕES AO NAVEGANTE”:

1. No item 1 - “RECOMENDAÇÕES AO COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO”:

1.1 Incluir como subitem 1.10 o seguinte texto:

“1.10 - a fim de prevenir que embarcações sejam ocupadas e conduzidas indevidamente por terceiros, seus proprietários ou comandantes não deverão, ao se afastarem

destas, deixar na embarcação a chave de partida do motor, em especial as motos aquáticas.”;

2. No item 8 - “PRIMEIROS SOCORROS”:

2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Os condutores e tripulantes de embarcações deverão estar familiarizados com técnicas e equipamentos de prestação de primeiro socorros no mar. Há necessidade de adotar proteção individual quando realizando “respiração boca a boca” e quando tratando de hemorragias. O Capítulo 4 apresenta uma sugestão de dotação de material de primeiro socorros.”;

VIII -Substituir o anexo 5-A - “INSTRUÇÕES GERAIS PARA O EXAME ESCRITO PARA AS CATEGORIAS DE AMADORES E REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO PRÁTICO PARA AS CATEGORIAS DE ARRAIS-AMADOR E MOTONAUTA” pelo que acompanha esta Portaria;

IX - Substituir o anexo 5-E - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA MOTONAUTA” pelo que acompanha esta Portaria; e

X - Substituir o anexo 5-F - “ATESTADO DE TREINAMENTO PARA ARRAIS-AMADOR” pelo que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Realizadas pequenas correções ortográficas e de formatação em toda a norma.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Vice-Almirante

Diretor